



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.839 - SP
(2015/0246839-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
FELIPE LGERAZIE EZABELLA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PACKER
AGRAVADO : CRISTIANE LUZIA POSSIGNOLO GIRALDELI
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S)
MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
AGRAVADO : USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA MORAIS ANDRADE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O recurso não demonstra qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.839 - SP
(2015/0246839-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A, contra decisão de fls. 449/453, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim disposta:

"Cuida-se de agravo regimental interposto por DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A, em face da decisão de fl. 428, proferida pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta: É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Drs. Jorge Tadeo Goffi Flaquer Sacartezzini, OAB/SP n.º 182.314, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, OAB/SP n.º 21.709 e Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini, OAB/SP 13.007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada merece ser reconsiderada, porque a ausência de documento obrigatório é justamente um dos principais fundamentos do recurso especial.

À vista dos relevantes fundamentos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. Carta de Arrematação. Pedido de aditamento da carta precatória para inclusão dos cessionários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirentes. Possibilidade. Competência do Juízo deprecante para solução da controvérsia. Ausência de interesse do executado na questão, uma vez que o bem já arrematado não mais lhe pertence. Recurso não provido.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 50, 111, 471, 473, 511, 522, 525, 535, 538, 567, inciso II, e 747 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Passo a decidir.

O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A matéria referente aos artigos 511 e 522 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de coisa julgada, "posto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento em nada afeta a questão ora em litígio, vez que precedeu a arrematação, já realizada" (fl. 257), exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser competente o juízo deprecado para analisar possíveis controvérsias, inclusive embargos à execução, quando versar a questão unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, na hipótese de ter sido o bem localizado pelo juízo deprecado.

De outro lado, competirá a solução dessas controvérsias ao juízo deprecante quando por ele tiver sido o bem indicado.

O Enunciado 46/STJ: "na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens".

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 85.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.8.2008, DJe 19.8.2008).

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3.º, 620, 655 E 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERESSE DA PARTE CONSTATADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA CONVERSÃO DA PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE QUE BENEFICIOU A PARTE. JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR OS EMBARGOS DO DEVEDOR. JUÍZO DEPRECANTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A alegada violação aos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil – materializada na tese de desobediência ao direito de preferência do executado na nomeação de bens a penhora, o que resultou em execução mais gravosa –, carece do prequestionamento, uma vez que sequer foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação específica da Corte de origem sobre o tema. Incidência das Súmula n.os 282 e 356 ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. Constatado o equívoco no julgamento de embargos à penhora, consubstanciado no seu exame como se embargos à execução fosse, surge o interesse dos Recorrentes em corrigi-lo por meio dos recursos previstos na legislação processual. É descabida, assim, a condenação dos Recorrentes em multa por litigância de má-fé.

3. Não obstante o mencionado equívoco, a sentença e o acórdão recorrido examinaram todos os pontos suscitados na petição de "embargos à penhora", não se configurando, portanto, qualquer prejuízo aos Recorrentes decorrente da errônea indicação do nomen juris da petição.

4. Segundo o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o juízo deprecante é competente para o julgamento dos embargos opostos contra a penhora dos bens que ele próprio indicou ao juízo deprecado.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

760.755/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4.12.2009, DJe 8.2.2010).

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que aplicável ao processo de execução a regra prevista no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. (CPC, ART. 567, II). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

01. Em 02/05/2012, ao julgar, sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.091.443/SP, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)" (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

02. Recurso especial provido. (REsp 1233742/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18.8.2015, DJe 2.9.2015).

Na espécie, incide a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se."

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a questão referente à ausência de juntada de cópia da procuração dos patronos da agravante foi debatida pelo acórdão recorrido, o que afasta a necessidade de prequestionamento. Aduz, também, que o artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973 é taxativo quanto à necessidade de juntada da procuração, sendo o caso de inadmissão do recurso a não observância do dispositivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.839 - SP
(2015/0246839-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, na parte em que impugnada, não merece reforma.

O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere a suposta ofensa ao artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

Vale ressaltar, no que concerne ao artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973, que a matéria nele disciplinada não foi argüida pela agravante nas razões do agravo interno (fls. 178/192) interposto no Tribunal de origem, visando a reconsideração da decisão de fls. 161/164, tratando-se, assim, de inovação recursal.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0246839-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 787.839 / SP**

Números Origem: 00430173820138260000 20140000154199 430173820138260000 7911995

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A
ADVOGADOS	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) FELIPE LGERAZIE EZABELLA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR PACKER
AGRAVADO	: CRISTIANE LUZIA POSSIGNOLO GIRALDELI
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
AGRAVADO	: USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA MORAIS ANDRADE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A
ADVOGADOS	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) FELIPE LGERAZIE EZABELLA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA PULCHINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR PACKER
AGRAVADO	: CRISTIANE LUZIA POSSIGNOLO GIRALDELI
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
AGRAVADO	: USINA PETRIBU S/A
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA MORAIS ANDRADE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.